



## ANEXO I.1 – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

### SUMÁRIO:

1. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR .....	2
2. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO .....	2
3. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA .....	3
4. VISTORIA PARA LICITAÇÃO .....	4
5. SUBCONTRATAÇÃO .....	4
6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	4



## 1. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

1.1. A opção é pelo Regime Diferenciado Contratações – RDC em sua forma Eletrônica. O art. 13 da Lei nº. 12.462/2001 e o art. 8º, II c/c art. 13, do Decreto nº. 7.581/2011 dispõe que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica. O mesmo decreto estabelece um elenco a ser seguido pela Administração Pública, a fim de que esta possa definir, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa e do contrato a ser executado. Logo a busca por maior simplificação, celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos, fazendo com que a celeridade no trâmite administrativo se reflita em economia e benefício à população, foram determinantes pela escolha do RDC Eletrônico.

1.2. O modo de disputa será Fechado;

1.2.1. Dentre as opções disponíveis no art. 15 do Decreto nº 7.581/2011 a escolha é pelo MODO DE DISPUTA FECHADO. Neste modo de disputa o licitante irá cadastrar sua proposta eletronicamente, até a hora e dia agendados para a sessão pública, em completo anonimato. Uma vez desconhecido o número de licitantes que apresentaram propostas no sistema eletrônico, cada licitante irá cadastrar a sua melhor proposta. A experiência com o pregão eletrônico, onde ocorre a fase adicional de disputa por lances, demonstra que os licitantes quando cadastram suas propostas, as apresentam com descontos irrisórios, deixando para enviar lance efetivamente competitivos apenas durante a sessão pública. Tratando-se de obras e serviços de engenharia onde o universo de licitantes é menor, está situação pode apresentar problemas caso a licitação apresente poucos licitantes, ou até mesmo apenas um licitante, resultando em proposta pouco vantajosa para a Administração. Desta forma a melhor proposta para a Administração será aquela onde o licitante teve todo o prazo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 12.462/2011, para efetivamente avaliar as condições de contratação e apresentar efetivamente a sua melhor proposta quando da sua apresentação no sistema eletrônico.

1.3. O critério de julgamento da proposta é o maior desconto global.

1.3.1. O critério de julgamento será pelo MAIOR DESCONTO, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei nº 12.462/2011, tendo em vista que o desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, evitando, desta forma, que as empresas possam fazer uso do “jogo de planilha” ou “jogo de cronograma”, se favorecendo de um item em detrimento do outro.

## 2. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO



2.1. A participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, conforme justificativa a seguir.

2.1.1. O Decreto nº 7.581/2013 assegura o poder discricionário da Administração em permitir ou não a participação de consórcios:

*“Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:” (destaquei).*

2.1.2. O Tribunal de Contas da União orienta, conforme Acórdão 2.831/2012 - Plenário:

*“A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.*

*Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.*

*Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.”*

2.2. Avaliando o caso concreto, verificamos que o projeto objeto da licitação não apresenta valores vultosos ou complexidade técnica que justifique a participação de empresas consorciadas. Neste caso, a participação dos consórcios não garantiria e/ou ampliaria a competitividade, podendo até restringir a concorrência, pois as empresas consorciadas poderiam deixar de competir entre si, formalizando acordos para eliminar a competição, levando a Administração a não selecionar a proposta mais vantajosa.

### **3. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA**

3.1. Será permitida a participação de sociedades cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da elaboração



do projeto, e desde que executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

- 3.1.1. Conforme Acórdão nº 2.463/2019 e o art. 10, §2º da Lei 12.690/2012, que dispõe sobre organização e funcionamento de cooperativas de trabalho, "a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

#### **4. VISTORIA PARA LICITAÇÃO**

- 4.1. A vistoria para a licitação será facultativa, de modo a não imputar ônus desnecessários para os licitantes, ampliando à competitividade do certame, sendo suficiente a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93.

#### **5. SUBCONTRATAÇÃO**

- 5.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

#### **6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

##### **6.1. Qualificação Econômico-Financeira:**

- 6.1.1. Além da Certidão Negativa de Falência e dos Índices de LG, SG, LC maiores ou iguais a 1, a proponente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

- 6.1.1.1. A fixação do percentual se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento), conforme art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93.

- 6.1.1.2. O valor total estimado da contratação, não é de grande vulto ao ponto de trazer como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderia resultar na restrição à participação de interessados no certame.

- 6.1.1.3. Considerando os prazos previstos para pagamento e analisando o Cronograma Físico-Financeiro, percebemos que para a execução do objeto conforme contratado, um percentual inferior ao estipulado seria insuficiente para garantir a execução contratual e exporia o órgão contratante a risco de inadimplemento da construtora.

##### **6.2. Critérios de habilitação técnica:**



6.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional:

6.2.1.1. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, na quantidade mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), o que representa cerca de 50% do total deste serviço previsto no contrato.

6.2.1.1.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. (Acórdão TCU 2.992/2011 – Plenário)

6.2.2. Quanto à capacitação técnico-profissional:

6.2.2.1. PARA O ENGENHEIRO CIVIL: COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO

6.2.2.1.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo. (Acórdão TCU 2.992/2011 – Plenário)

6.2.2.2. PARA O ENGENHEIRO ELETRICISTA: COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

6.2.2.2.1. Neste caso, a contratada deverá comprovar sua expertise na execução de obra similar ou equivalente tida como um todo, nos termos do Acórdão TCU 2.992/2011 - Plenário.

Juiz de Fora, 20 de agosto de 2020.

---

Ana Carolina Lopes Duarte  
Diretora de Engenharia e Arquitetura do IF Sudeste MG  
Portaria-R nº 112/2019 de 25 de janeiro de 2019



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS  
GERAIS

**PROJETO BÁSICO Nº 142/2020 - DIRENGREI (11.01.06.01)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Juiz de Fora-MG, 20 de Agosto de 2020**

**12\_-Anexo\_I.1\_-\_Termo\_de\_Justificativas\_Tcnicas\_Relevantes.pdf**

**Total de páginas do documento original: 5**

*(Assinado digitalmente em 20/08/2020 10:27 )*

ANA CAROLINA LOPES DUARTE

DIRETOR

1816691

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **142**, ano: **2020**, tipo: **PROJETO BÁSICO**, data de emissão: **20/08/2020** e o código de verificação: **7eda71a90b**